



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.666 - SC (2016/0031596-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ELEMAR FACHINELLO NICHELE**
ADVOGADO : **RAFAEL EVANDRO FACHINELLO**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 38/39**
INTERES. : **JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ESCOPO DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. À luz da legislação processual existente à época de vigência do CPC/1973, a reclamação dirigida a esta Corte Superior somente era possível para: (a) preservar a sua competência constitucional; (b) garantir a autoridade de suas decisões, tomadas em processos em que tenha sido reconhecido direito subjetivo ao reclamante (efeitos *inter partes*) e (c) excepcionalmente, nos termos da Resolução STJ n. 12/2009, adequar o entendimento adotado por acórdão de turma recursal estadual à jurisprudência desta Corte Superior sedimentada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Na espécie, a reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento acima identificadas, uma vez que busca reformar decisão proferida por Juízo Federal alegadamente contrária à jurisprudência deste Sodalício.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.666 - SC (2016/0031596-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELEMAR F. NICHELE contra decisão proferida pelo então relator, em. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), que indeferiu a petição inicial, em face da inadequação da via eleita.

Nas suas razões (e-STJ fls. 45/59), o agravante aduz, em resumo, que, se a Resolução STJ n. 12/2009 permite a reclamação contra acórdão proferido no âmbito dos juizados especiais estaduais em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "que dirá, então, no caso de reclamação típica (art. 105, I, "f", da CF/88)". Reitera que a decisão reclamada, exarada por juiz federal, teria contrariado orientação jurisprudencial de que, em caso de conta corrente conjunta, o bloqueio judicial via Bacen-Jud somente poderia atingir a parte do devedor, que se presume em 50% do saldo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.666 - SC (2016/0031596-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

À luz de legislação processual existente à época de vigência do CPC/1973, a reclamação dirigida a esta Corte Superior somente era possível para: (a) preservar a sua competência constitucional; (b) garantir a autoridade de suas decisões, tomadas em processos em que tenha sido reconhecido direito subjetivo ao reclamante (efeitos *inter partes*) e (c) excepcionalmente, nos termos da Resolução STJ 12/2009, adequar o entendimento adotado por acórdão de Turma Recursal Estadual à jurisprudência desta Corte Superior sedimentada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

Conforme já assentado pela decisão agravada, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento acima identificadas, uma vez que o reclamante busca a reforma de decisão proferida Juízo Federal de primeira instância, ao argumento de que ela supostamente contraria a jurisprudência deste Sodalício.

Tem-se, portanto, que a presente reclamação é manifestamente incabível.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, PARA APLICAR ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme dispõem os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90, sendo indevido o seu uso como sucedâneo recursal.

III. Os julgamentos proferidos pelo STJ, em recursos repetitivos, sob o rito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 543-C do CPC, não vinculam os Tribunais de Apelação, no julgamento de matérias semelhantes - salvo, evidentemente, em relação às partes que litigaram em tais processos -, sendo a Reclamação incabível, para conferir tal efeito vinculante. Precedentes (STJ, AgRg na Rcl 15.102/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013; AgRg na Rcl 5.065/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/04/2011).

[...] (AgRg na Rcl 14.527/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CC 119.141/DF. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Em regra, cabe reclamação nas seguintes hipóteses: (I) preservação da competência constitucional do STJ; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior, na qual o reclamante foi parte; e (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução n. 12/STJ).

[...] (AgRg na Rcl 10.660/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 07/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

4. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

5. Na espécie, o ato impugnado foi exarado por Juiz de Vara Federal, o que já afasta o cabimento da reclamação com base nos itens (i) e (iii) acima elencados - a alegada ofensa a entendimento desta Corte Superior em recurso repetitivo só dá ensejo a reclamação constitucional se o provimento reclamado provier de Turma Recursal Estadual (que não é a hipótese em exame).

[...] (AgRg na Rcl 6.627/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0031596-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 29.666 / SC

Número Origem: 50105615220154047201

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELEMAR FACHINELLO NICHELE
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEMAR FACHINELLO NICHELE
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 38/39
INTERES. : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.